TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1011630-32.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: G.l.b. Empreendimentos Imobiliários e Participações Eireli - Epp

Requerido: Fazenda Pública Municipal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

G. L. B. SERVICE PLATFORM CORRETAGEM E AVALIAÇÃO

PATRIMONIAL EIRELI – EPP, nova denominação de G. L. B. Empreendimentos Imobiliários e Participações Eireli - Epp, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, pretendendo a anulação dos autos de infração nº 439/2016, 440/2016, 441/2016, 442/2016 443/2016 e NSD nº 193/2016, processo administrativo nº 003.443/2009, cujo lançamento, após provimento de recurso administrativo, foi fixado em R\$30.005,00. Alega que o lançamento se refere a cobrança de ISS pela realização de supostos eventos, acerca dos quais não haveria comprovação nos autos administrativos. O lançamento foi realizado por arbitramento/estimativa, conforme artigo 148 do Código Tributário Nacional. Pediu tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a procedência da ação, declarando nulos os autos de infração lavrados. Apresentou os documentos de fls. 11/24.

Indeferida a tutela de urgência (fl. 25).

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 31/35, tecendo argumentações acerca do ISSQN sobre serviços de construção civil. Juntou os documentos de fls. 36/512.

Réplica às fls. 516/523.

Atendendo aos requerimentos de produção de provas, realizou-se exame pericial contábil.

O laudo foi juntado às fls. 594/603, acerca do qual manifestaram-se autor (fls. 615/617) e réu (fl. 618).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Retifique-se o polo ativo para constar a atual denominação da empresa autora (G. L. B. SERVICE PLATFORM CORRETAGEM E AVALIAÇÃO PATRIMONIAL EIRELI – EPP) (conforme contrato social de fl. 624).

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A ação é improcedente.

A contestação apresentada pelo município de Araraquara refere-se ao tributo ISSQN sobre serviços de construção civil, aparentemente não tendo pertinência com as alegações trazidas com a inicial.

Entretanto, as alegações de fato formuladas pelo autor restaram infirmadas pelas provas dos autos.

Infere-se que o autor foi notificado em 05 de abril de 2016, para apresentar cópias dos contratos de prestação de serviços de eventos realizados entre janeiro de 2011 e dezembro de 2015 (fl. 40).

Os procedimentos para levantamento fiscal estão delineados nos artigos 304 e 305 do CTM, nestes termos:

Art. 304. O Auditor Fiscal Municipal poderá efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte.

Parágrafo único. Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários correntes na praça, levandose em consideração a natureza dos serviços prestados.

Art. 305. Se no levantamento fiscal for constatado inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Após o trâmite administrativo, o relatório anexo à Notificação para Saldar Débitos (NSD) nº 193/2016, inserto às fls. 346/347, dispôs que a autora deixou de declarar receita de serviços de exploração de espaço para eventos, verificada como ocorridas pelas mídias impressa e virtual. Teria sido constatado que o valor de receita declarado como organização de eventos e exploração de espaços foi zero em todo o ano de 2011 e irreal nos anos de 2012 e 2013, razão pela qual foi arbitrado o valor tendo como base o preço do serviço de prestador com mesma atividade, além de pesquisas de mercado anexas com os valores do serviço.

Foi arbitrado todo o período de 01/2011 a 01/2013, sendo lavrados a Notificação para Saldar Débitos nº 193/2016 e os autos de infração nº 439/2016, 440/2016, 441/2016, 442/2016 e 443/2016.

O laudo pericial dispôs ter examinado os livros contábeis, cujas cópias foram juntadas nos autos, bem como notas de compra e venda de mercadorias, prestação de serviços e outros documentos, dizendo que a autora desenvolve duas atividades previstas na lista prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 116/2003, sendo "explorações de salões de festas para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza" e "organização de festas e recepções".

O laudo pericial identificou documentos trazidos na contestação que se referem quanto às publicações em mídias sociais, as quais supostamente atestariam a execução de serviços pela empresa autora nos dias 24/09/2011 (fl. 297), 21/10/2011 (fl. 298), 19/05/2012 (fl. 321).

Identificou que na fl. 278, há menção à reservas de mesas para o natal de 2011, bem como na fl. 147 foi juntado extrato de pagamento de contas de água de janeiro de 2001 a junho de 2016. No período fiscalizado (01/2011 a 12/2012) teria ocorrido consumo médio de água no valor de R\$2.941,92 (2011) e R\$2.739,88 (2012), enquanto na fl. 198 consta registro de pagamento de horas extras aos funcionários durante todo o ano de 2011.

A autora declarou, no sistema giss, em 2011 e 2013, encerramento sem movimento durante todo o exercício (fl. 153 e 159). Em 2012, a receita bruta teria sido zerada nos meses de janeiro a maio e a receita bruta do período foi de R\$21.370,55 (fl. 154).

O que se denota, entretanto, são gastos de mais de quarenta mil reais, em cada um dos exercícios de 2011 e 2012, somente com a empresa Multipack Comercial (fls. 110/111 e 352), além de gastos com a distribuidora de bebidas Ipiranga de valores superiores a trezentos mil reais em 2011, mais de duzentos mil reais em 2012 e 2013 (fl. 352), indicativos de intensa atividade de realização de eventos, indícios verossímeis de que a contabilidade da empresa está divorciada da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sua realidade comercial.

Assim é que se constata, às fls. 297, a confirmação do evento "casamento da Carol" em 29 de setembro de 2011, nas dependências do Café Bazuah, de propriedade da autora, e evento denominado "casamento de Fernando e Thiago", cuja recepção também teria ocorrido no salão de festas em questão.

Ainda que não se possa afirmar que em tais datas a empresa autora tenha realizado serviços de *buffet*, no mínimo beneficiou-se da locação do espaço, cuja receita deveria ter sido lançada em seu sistema de prestação de contas para apuração do ISSQN.

Noutro giro, vê-se o lançamento de horas extras em 2011 no valor total de R\$60.453,94, além de retiradas pro-labore dos sócios (fl. 182).

As irregularidades verificadas no procedimento administrativo deram origem aos autos de infração e imposição de multa por (i) descumprimento dos artigos 319 e 321 do CTM (AIIM 439/2016), (ii) deixar de emitir notas fiscais de prestação de serviços (440/2016), (iii) emitir notas fiscais impressas no período de 06/2012 a 09/2012, quando deveria ter emitido somente notas fiscais eletrônicas (441/2016), (iv) incorreção das declarações econômico fiscais no sistema giss on-line no período de 01/2011 a 01/2013 (442/2016) e (v) extravio de 48 notas fiscais impressas (443/2016).

Ressalto que a autora não questionou especificamente a subsistência de tais autos de infração, nem apontou qual base de cálculo o fisco municipal deveria ter adotado na hipótese, tendo o laudo pericial concluído que a municipalidade valeu-se de pesquisa sobre o valor cobrado para o mesmo tipo de serviço prestado pelo contribuinte, e arbitrou a média de R\$4.500,00 por evento e tomando como base no mínimo 6 eventos por mês, sendo 7 eventos em dezembro.

O valor não se mostra desarrazoado, até mesmo porque uma única locação do salão rende aproximadamente sete mil reais (fl. 95).

A esse respeito, dispõe o artigo 307 da Lei Complementar Municipal nº 17/1997 (Código Tributário Municipal):

Art. 307. Nas hipóteses previstas no caput do artigo 306, a base de cálculo será arbitrada mensalmente em valor não inferior a soma das seguintes parcelas:(Redação dada pela Lei Complementar nº 48, de 2001)

I - O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais aplicados ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

consumidos na atividade durante o mês; (Incluído pela Lei Complementar nº 48, de 2001)

- II O valor total dos salários e encargos pagos durante o mês; (Incluído pela Lei Complementar nº 48, de 2001)
- III O valor total dos honorários e retiradas dos sócios, diretores e gerentes ocorridas durante o mês; (Incluído pela Lei Complementar nº 48, de 2001)
- IV O valor de aluguel mensal do imóvel, de máquinas, de equipamentos ou de veículos pagos no mês; (Incluído pela Lei Complementar nº 48, de 2001)
- V O valor total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais despesas mensais e obrigatórias, pagas no mês. (Incluído pela Lei Complementar nº 48, de 2001).

A base de cálculo, arbitrada em R\$27.000,00 mensais, gerou imposto mensal devido com alíquotas de 4,23% a 5%, conforme consta do anexo III – LC 123/2006 e posteriores alterações, totalizando R\$45.754,43 (fl. 348).

O arbitramento utilizado pelo fisco municipal é modalidade de lançamento tributário também previsto pelo artigo 148 do Código Tributário Nacional e, embora seja medida extrema, que deve ser empregada justificadamente, como no caso concreto, em que não há documentação hábil a verificar o lucro auferido pelo contribuinte em determinado período, nada demonstra ter sido irregular:

"Art. 148 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".

Bem por isso, não se percebe arbitrariedade nos atos que redundaram na apuração do valor do imposto por arbitramento, ante os indícios de inidoneidade das declarações prestadas perante o fisco municipal.

Em suma: a empresa lançou informação inverídica e agora deve quitar o tributo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

devido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA